

incapacidade for em consequência de exercício de função policial, exatamente o que pretende o projeto e que foi alcançado em sua aprovação sem objeção nesse Poder.

Finalmente, a matéria vetada no artigo 4.º ficou, técnica e legalmente com mais propriedade, prevista no artigo 3.º sancionado, sem implicações que desvirtuem o instituto da previdência e causem prejuízos a todos beneficiários da Caixa Beneficente da Polícia Militar pela diminuição, sem a necessária previsão da fonte de custeio total, de seu atual patrimônio e receita. Faço juntar ao presente manifestação da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado que tem explicara a sua contrariedade ao disposto no precitado artigo 4.º.

Expostas as presentes razões do veto e fazendo-as publicar na Imprensa Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa nobre Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

São Paulo, 18 de dezembro de 1986

Ofício n.º PJ4-3-01473/86

Ref.: Projeto de lei n.º 759/86

Ass.: Lei 452, de 2-10-74 (alteração)

Senhor Assessor Chefe

I — Tendo em vista a publicação inserida às fls. 84, do Diário Oficial do Executivo — Seção I, de 5-12-1986, relativamente ao "Parecer n.º 2.519, de 1986" da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 759, de 1986, que, especificamente, trata da reforma de policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar, vi inserido, no mencionado projeto, o artigo n.º 4, que versa sobre a supressão do art. 6.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

II — A norma legal que se visa suprimir está assim redigida:

"Artigo 6.º — As pensões deixadas por contribuintes falecidos anteriormente à vigência desta lei, continuarão reguladas pela legislação em vigor ao tempo de sua concessão, calculada, porém, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base de que trata esta lei."

III — Causou surpresa a esta Superintendência o fato de o Projeto de lei n.º 759, de 1986, que contém norma que afeta diretamente esta Autarquia não ter sido encaminhado para manifestação dos órgãos competentes desta Caixa Beneficente, antes de qualquer outra providência.

IV — Ainda mais pelo fato de no Projeto original, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, não constar qualquer referência à supressão do acima transcrito artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 452, de 2-10-1974, que nada tem a ver com a finalidade precípua do Projeto de lei em exame.

V — Cabe-me, nesta oportunidade, expor que a supressão do artigo em questão importará em aumento da despesa, vez que nada foi previsto no orçamento para o exercício financeiro de 1987 visando a dar atendimento ao que dispõe o Projeto 759, de 1986.

VI — A doração constante do artigo 5.º do Projeto de lei n.º 759, de 1986, não representa a realidade dos encargos financeiros que resultarão para esta Caixa Beneficente, face as alterações introduzidas com a inclusão do § 2.º do artigo 1.º e do artigo 4.º, no projeto original de autoria do Poder Executivo, vez que o que passou a ser previsto não cobrirá as despesas, excedendo em muito o previsto na proposição original.

VII — De lembrar, por seu turno, que a Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo único, estabelece que:

"Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidas na previdência social será criada, sem a correspondente fonte de custeio total".

VIII — Não se pode apenas fixar no conteúdo finalístico da lei de cunho previdenciário, abandonando o critério valorativo bilateral, para se fixar apenas na posição do beneficiário, esquecendo-se que as leis dessa natureza quando estabelecem seus benefícios repousam em estudos e cálculos atuariais.

IX — O fim social a que a norma se destina é dar melhor atenção aos beneficiários da autarquia, abrangendo maior número de beneficiários e melhorando as condições de atendimento. Mas, há um plano com base atuarial para a aplicação do programa do qual a entidade não pode fugir. Se os benefícios são elevados sem a correspondente receita, o projeto simplesmente torna-se inviável.

X — Não seria essa, indagamos, uma das causas do grande "deficit" da Previdência Social no País?

XI — Há, portanto, quando se analisam as normas de cunho previdenciário, ter em mente esse aspecto. Se o legislador não tiver visão de profundidade da problemática que pretende a lei resolver, será levado a ampliar os encargos com a concessão de maiores benefícios, como no caso em exame, acarretando mais despesas para os cofres da autarquia, já altamente deficitários.

XII — Como acima é lembrado, quando a temática envolve lei de cunho previdenciário, não pode o legislador se distanciar das razões que a ditaram e olvidar que, ao atribuir no-

vos e mais amplos benefícios, partiu de cálculos atuariais que dão os limites de sua aplicação.

XIII — Destaco, finalmente, que a própria lei instituída da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado (452, de 2-10-1974), diz taxativamente:

"Artigo 42 — O Estado não criará qualquer encargo para a CBPM sem provê-la, concomitantemente, dos meios correspondentes".

XIV — Com estas considerações, s.m.j., esta Superintendência manifesta-se contrária à inclusão do § 2.º do artigo 1.º e do artigo 4.º do Projeto de lei n.º 759, de 1986, no Projeto original da autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado.

XV — Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e consideração.

Sebastião de Aguiar, Cel. Res. PM Superintendente

À Sua Senhoria o Dr. Paulo Celso Fortes

DD. Assessor Chefe da Assessoria Técnica Legislativa da

Secretaria de Estado do Governo

Avenida São Luiz, 99 — Capital

LEI N.º 5.452, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo ficam reorganizados nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I — esclarecer a "causa mortis" em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II — prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Artigo 3.º — Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I — realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Estado — IML, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II — proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

III — remover para o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

IV — fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes "livre trânsito", nos casos de morte natural;

V — realizar e/ou fiscalizar embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

VI — lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;

VII — fazer as necessárias comunicações à fundação Sistema Estadual de Análise de Dados — SEADE e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte.

Parágrafo único — As atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do IML.

Artigo 4.º — Os corpos encaminhados pela polícia aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituídos às famílias após necrópsia e com atestado fornecido por esses Serviços.

Parágrafo único — No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelos Serviços a que se refere este artigo, após a realização da necrópsia.

Artigo 5.º — O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

I — sem conservação, a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II — de acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

III — com formolização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;

IV — embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior do que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte de corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim, em 10 de fevereiro de 1937, e publicado no Office International d'Hygiène Publique — 1.º semestre de 1937).

Parágrafo único — Para os casos de formolização e embalsamamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão exigidos, respectivamente, atas e atestados.

Artigo 6.º — O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas, obedecidas, no caso de transporte para o Exterior, as normas do artigo anterior, no que couber.

Artigo 7.º — Os oficiais de Registro Civil dos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos não registrarão atestados de óbito com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao SVO, que providenciará necrópsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço.

Parágrafo único — Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbitos expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

Artigo 8.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado se realizarão através dos seguintes órgãos:

I — Serviço de Verificação de Óbitos da Capital — SVOC;

II — Serviço de Verificação de Óbitos do Interior — SVOI.

Parágrafo único — Os Serviços a que se refere este artigo serão dirigidos, cada qual, por um Diretor, com atribuições e gratificação a serem fixadas em regulamento.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital — SVOC

Artigo 9.º — Passa a denominar-se Serviço de Verificação de Óbitos da Capital — SVOC, o Serviço a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10.095, de 3 de maio de 1968, que permanece anexado ao Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 18 de abril de 1939.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — O SVOC tem como competência todo o disposto no artigo 3.º desta lei, desde que a morte tenha ocorrido no Município de São Paulo.

Artigo 12 — As atribuições do SVOC poderão ser delegadas a instituições públicas ou privadas em quaisquer dos municípios da Grande São Paulo, desde que satisfaçam as condições previamente estabelecidas por aquele Serviço.

§ 1.º — O credenciamento para a realização de necrópsias será outorgado, desde que as instituições solicitantes satisfaçam às condições previamente estabelecidas pelo SVOC.

§ 2.º — As instituições credenciadas pelo SVOC para a realização de necrópsias estarão sujeitas ao disposto na presente lei.

§ 3.º — O credenciamento de que trata o "caput" deste artigo terá caráter precário, podendo ser cancelado, a qualquer tempo, pelo SVOC.

§ 4.º — As instituições a que se refere este artigo se comprometem a remeter ao SVOC relatórios anuais de suas atividades.

Artigo 13 — As necrópsias de pessoas falecidas em hospitais da Grande São Paulo que tenham SVO credenciado serão realizadas nos respectivos Serviços.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Verificação de Óbitos do Interior — SVOI

Artigo 14 — O Serviço de Verificação de Óbitos do Interior — SVOI, criado por esta lei, será da responsabilidade do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — O SVOI tem como competência todo o disposto no artigo 3.º desta lei, desde que a morte tenha ocorrido no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 17 — O SVOI é a instituição legalmente habilitada para credenciar instituições públicas ou privadas para a instalação de SVO em outros municípios do Interior do Estado, excluídos aqueles da Grande São Paulo.

§ 1.º — O credenciamento para a realização de necrópsias será outorgado, desde que as instituições solicitantes satisfaçam às condições previamente estabelecidas por aquele Serviço.

§ 2.º — As instituições credenciadas para a realização de necrópsias estarão sujeitas ao disposto na presente lei.

§ 3.º — O credenciamento de que trata o "caput" deste artigo terá caráter precário, podendo ser cancelado, a qualquer tempo, pelo SVOI.

§ 4.º — As instituições a que se refere este artigo se comprometem a remeter ao SVOI relatórios anuais de suas atividades.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal  
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Anônimo de Oliveira, 152 — CEP 02193 — São Paulo

Telefones 93-9484 e 291-3344 (ramal 242) — Telex (R11) 34557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 — ramais 221 e 228

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) ..... Semestral Cr\$ 278,30 ..... Anual Cr\$ 552,60

Assinatura com entrega na Corrente ..... Semestral Cr\$ 183,90 ..... Anual Cr\$ 367,80

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) ..... Semestral Cr\$ 258,14 ..... Anual Cr\$ 516,28

Assinatura com entrega na Corrente ..... Semestral Cr\$ 180,54 ..... Anual Cr\$ 361,08

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes cobradores de assinaturas

VENDA AVULSA

Cr\$ 3,00 ..... Exemplo atrasado ..... Cr\$ 4,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7222 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-3815 •

SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 228-8311

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Amanteiro Barroco, 238 — Fone (018) 22-8882 — ramal 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei

Lucas, 98 — Fone (012) 22-3824 • MARILIA — Av. Rio Branco, 883 — Fone (014) 23-5183 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 7198 — Fone

(012) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2965 — ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3803

— Fone (017) 33-8277 — ramal 148



Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP  
Diretor-Superintendente  
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria  
Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone  
Comercial: Sérgio Akio Kobayashi  
Financeira e Administrativa: Júlio do Amaral Buschel  
Jornal: Elias Miquel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua de Mooca, 1.871 — CEP 03192 — São Paulo

Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (R11) 34557